



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920953-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO
INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1671/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920953-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 86/91) exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO que, embora não seja razoável, tampouco coaduna-se com os princípios da boa-fé e da confiança, a negativa de registro das admissões realizadas à margem dos ditames da LRF passados aproximadamente de 08 (oito) anos da efetivação das mesmas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 19 de novembro de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859749-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRE-
TARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE
PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. RICARDA SAMARA DA SILVA
BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1672/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859749-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as defesas apresentadas;
CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava em patamar acima do estabelecido pela LRF, nos quadrimestres de referência;
CONSIDERANDO, contudo, o fato de as admissões terem sido destinadas majoritariamente à área de saúde, para a qual este TCE-PE firmou jurisprudência no sentido de acatá-las, claro, dentro de uma razoabilidade que conjuga toda a conjuntura física e operacional da entidade;
CONSIDERANDO que o atraso no envio das documentações não constitui falta grave o bastante para ser levada como fundamento à ilegalidade dos atos;
CONSIDERANDO, porém, a acumulação indevida de cargos por parte de dois servidores já identificados no relatório,
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo I, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.
Outrossim, julgar **ILEGAIS** os atos relacionados aos servidores listados no Anexo II, tendo em vista a acumulação indevida de cargos, negando, por consequência, os respectivos registros.
Determinar ao atual gestor, sob pena de multa, que instaurar um processo administrativo contra os servidores Eduardo Antonio Bustos Villabón e Edileuza Canuto da



Silva Gomes, para fins de apuração de responsabilidade quanto ao acúmulo indevido dos cargos.

Recife, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100120-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO (OAB 3152-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2019,

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 13.494.574,68;

CONSIDERANDO as disponibilidades insuficientes para pagamento de obrigações de curto prazo em R\$ 9.365.348,99;

CONSIDERANDO o valor do Passivo Circulante superior ao valor do Ativo Circulante em R\$ 7.292.940,91, demonstrando que há sérias restrições na capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo do município;

CONSIDERANDO o não reconhecimento de R\$ 745.548,17 como despesas de obrigações patronais para com o RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RGPS no montante de R\$ 1.006.071,06;

CONSIDERANDO o valor expressivo do passivo com o Regime Geral da Previdência;

CONSIDERANDO o aumento do valor do passivo com o RGPS em relação ao exercício anterior em R\$ 3.098.759,50;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário do RPPS deficitário em R\$ 1.581.666,54;

CONSIDERANDO que os pagamentos e recolhimentos devidos ao Aliançaprevi não obedeceram ao estabelecido na lei nº 1.514/09, tanto no que se refere aos montantes quanto à data;

CONSIDERANDO que o relatório atuarial 2014 ano base 2013 apresenta déficit de R\$169.196.474,85, portanto não atende ao equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO o equilíbrio atuarial comprometido tendo em vista que o déficit apresentado em 04/09/2015 aumentou para R\$ 200.520.784,59;

CONSIDERANDO a não comprovação do pagamento de Obrigações Patronais com o Regime Próprio no valor de R\$ 855.250,65;

CONSIDERANDO a não comprovação de recolhimentos da parcela do servidor para o Regime Próprio no valor de R\$ 359.928,81;

CONSIDERANDO a não comprovação do valor das transferências financeiras para cobertura eventual em R\$ 2.018.017,19;

CONSIDERANDO os pagamentos e transferências ao Aliançaprevi em valores aleatórios e sem a devida apresentação das guias de recolhimento e das guias de pagamento junto com os empenhos e resumo de folhas pertinentes;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal adotada de 21,83% era menor que a estabelecida no Relatório Atuarial entregue na Prestação de contas;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais que habilitasse o município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do município com solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;



CONSIDERANDO o descumprimento das normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO o envio intempestivo das remessas de dados para o módulo de execução orçamentária e financeiro e de pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos;
2. Cumprir os requisitos junto à CPRH, habilitando o Município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;
3. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
4. Enviar tempestivamente, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira;
5. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da educação e da saúde;
6. Repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS;
7. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
8. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
9. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21.11.2019

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100309-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

Daniel Bastos de Castro

Flávia Barbosa Lebre

JOSE FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

Josete do Vale da Silva

TACIANO FLORENTINO DA SILVA

SERCOSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

RODOLFO RICARDO DA SILVA (OAB 34214-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1673 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100309-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 56) e das defesas apresentadas (docs. 69, 70, 74 a 76 e 81);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Bastos De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Francisco De Melo Cavalcanti Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Taciano Florentino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Dar-lhes, em consequência, quitação e aos demais responsáveis, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover, junto ao Gestor de Patrimônio da SAD, em até 90 dias, procedimentos de contagem e conferência com o inventário anterior de todos os bens móveis classificados como “sem tombamento” ou como “tombamento ilegível”, a fim de que sejam providenciados os registros competentes, e, apenas após o efetivo tombamento de todos equipamentos e

mobiliário, deve ser elaborado novo inventário, incluindo todos os bens móveis, nos moldes do inventário apresentado na Prestação de Contas, acrescentando no campo “LOCALIZAÇÃO”, além da unidade administrativa, o setor em que o bem se encontra em utilização.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Providenciar, em até 60 dias, junto ao setor competente, a atualização das informações que devem ser publicadas no Portal da Transparência e no sítio da SAD na web, conforme a Legislação referente ao Acesso à Informação.

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Proceder, imediatamente, nos termos do Decreto Estadual nº 37.271/11, junto à área competente, ao envio de Processos de Inexigibilidade e respectivos contratos para apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

4. Implementar a Gestão e Fiscalização de Contratos de forma eficiente e eficaz, nos termos das exigências contidas nas normas de controle interno vigentes, em especial na Lei nº 8.666/93 (art. 67).

Prazo para cumprimento: 120 dias

5. Determinar à Gerente de Administração do Programa Expresso Cidadão que proceda imediatamente à conferência dos conteúdos dos documentos exigidos nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços terceirizados antes de liquidar o pagamento das despesas.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100026-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cumaru

INTERESSADOS:

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1674 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 16100026-5ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admis-
sibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer omissão ou
contradição na deliberação embargada;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes
Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO. mantendo-se inalterado o Parecer Prévio
vergado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1950125-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADOS: ROBERTO CARLOS MOREIRA
FONTELLES E M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A

ADVOGADO: Dr. RODRIGO HEIZER PONDÉ – OAB/RJ
Nº 141.717

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1675/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1950125-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o
presente Acórdão,

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo
DETRAN/PE;

CONSIDERANDO a instituição da Comissão de
Avaliação;

CONSIDERANDO que a empresa representante logrou
ser avaliada e habilitada, restando pendente apenas a
assinatura do termo de Credenciamento;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos
previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão
de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,
Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que determi-
nou o ARQUIVAMENTO do pedido de Medida Cautelar,
por perda do objeto, DETERMINANDO, outrossim, que a
CCE proceda à análise da regularidade dos procedimen-
tos de credenciamento de prestadores de serviços exis-
tentes, atualmente, no DETRAN/PE.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda
Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858480-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1676/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858480-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos elaborada pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950058-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1677/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950058-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1484/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821637-7)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, preliminarmente, em **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509403-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1678/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509403-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas



voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que não houve a redução dos excessos de gastos com pessoal durante o exercício em exame; CONSIDERANDO, contudo, que o gestor conseguiu demonstrar que efetuou medidas para redução de gastos de pessoal, notadamente a diminuição de cargos em comissão e de servidores contratados;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.655/2018, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Moreno, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, sob responsabilidade do Sr. Adilson Gomes da Silva Filho, sem imposição de multa.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950015-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADOS: SELMA DE FÁTIMA BEZERRA MARQUES E AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: Dr. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1679/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950015-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a verificação de irregularidades com potencial dano ao Erário no Processo Licitatório de nº 011/2019 (Pregão Presencial nº 008/2019) para contratação de especialidades médicas e de exames complementares em Carnaíba, uma vez que o Edital dispensou ilegalmente balanço patrimonial para habilitação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do sistema SIMPLES, causando risco de contratação de empresas com má saúde financeira, entretanto tais empresas não estão dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial para participarem de licitações públicas;

CONSIDERANDO a verificação de sobrepreço no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que, após notificação, a Prefeitura Municipal de Carnaíba anulou o Pregão nº 008/2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto. Determinar o envio da presente deliberação ao DCM e à Prefeitura Municipal de Carnaíba.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924491-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019



DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS: Srs. UITANAAN GOMES DA SILVA (DENUNCIANTE) E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (DENUNCIADA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1680/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924491-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento das exigências legais atinentes à transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia, sem aplicação de penalidade, em razão da matéria ser objeto de análise no Processo TCE-PE nº 1924330-3.

Recife, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100175-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LUZ NEGROMONTE

DJNANNY ALMEIDA MACHADO FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1681 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100175-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, bem como os argumentos das Defesas;

CONSIDERANDO a ausência em 2018 a designação de fiscais para monitorar a execução de alguns Contratos do Iterpe, em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 67, responsabilidade de André Luiz Negromonte;

CONSIDERANDO que essas infrações remanescentes não possuem o condão de macular o conjunto das contas anuais de gestão sob exame, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário nem condutas que indicassem indícios de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos também na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andre Luz Negromonte, relativas ao exercício financeiro de 2018

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, bem como os argumentos das Defesas;

CONSIDERANDO que não se observou o prazo de vencimento de algumas despesas do Iterpe em 2018, bem como o deficiente controle interno e a comprovação dos gastos com combustíveis, em desconformidade com os artigos 31, 37 e 74 da Carta Magna e com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo a responsabilidade de Djnanny Almeida Machado Ferraz;

CONSIDERANDO que essas infrações remanescentes não possuem o condão de macular o conjunto das contas anuais de gestão sob exame, não havendo, ade-



mais, imputação de dano ao erário nem condutas que indicassem indícios de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos também na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djnanny Almeida Machado Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de pagar as despesas até o prazo de vencimento, evitando gastos irregulares com encargos financeiros;
2. Atentar para o dever de instituir o controle interno pleno sobre gastos com combustíveis, inclusive observando os preceitos do Acórdão T.C. nº 463/19, exigindo-se a apresentação de cupons fiscais na liquidação e pagamento das despesas;
3. Atentar para o dever de designar fiscais dos contratos de fornecedores de bens e serviços ao Iterpe;
4. Adotar os procedimentos necessários para reconhecer a depreciação dos bens móveis, conforme legislação que regula tal matéria;
5. Apresentar a prestação de contas com todos elementos exigidos pela legislação que regula esse tema.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Iterpe cópias deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100369-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

José Torres Lopes Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2019,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,16% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem com melhoras dos indicadores do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 6º, 37 e 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 62,14% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2017, de 23,22% da receita em ações e serviços de saúde, assim como diminuição na mortalidade infantil, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigos 6º e 37;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL, 0,67% das Receita Corrente Líquida, permaneceu muito abaixo do limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, de 120%;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, insuficiente transparência do Poder Executivo; a deficiente arrecadação de receitas tributárias e da dívida ativa



do Município; bem como o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
2. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação, LRF e Constituição da República;
3. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa (Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14);
4. Adotar medidas para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy cópia impressa deste Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas:

GILMAR SEVERINO DE LIMA

22.11.2019

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100029-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

Roberio de Lima e Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1672 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100029-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 49) elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Calumbi (doc. 55) e pela contadora, a Sra. Inalda Maria Santiago da Silva (doc. 59);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberio De Lima E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que em futuras prestações de contas sejam entregues com todas as informações obrigatórias;
2. Atentar para que nas futuras contratações de serviços sejam verificados preços e condições mais vantajosas.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

impossibilitando qualquer responsabilização, Em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, dando-lhe, por consequência, registro.

Recife, 21 de novembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1926288-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA
INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1682/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926288-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO a conclusão exarada no relatório de auditoria;
CONSIDERANDO a existência das vagas, criadas pela Lei Municipal nº 648/2013, consoante os autos do processo TCE-PE nº 1404511-4;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram por força de decisão judicial, cujo principal debate é o direito à nomeação, por estarem os candidatos dentro do número de vagas ofertadas no edital;
CONSIDERANDO que as determinações judiciais afastam a possibilidade de análise da ordem classificatória e do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto impedem a condição de ato espontâneo do administrador, submetendo-o à força da decisão judicial e

PROCESSO TCE-PE N° 1928822-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1683/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928822-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1278/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760016-9)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 534/2019, que integra o presente voto;
CONSIDERANDO que inexistiu omissão no julgado embargado e que o *decisum* adotou o Parecer MPCO nº 196/2018 como integrante do voto, onde houve análise expressa sobre o argumento do embargante;
CONSIDERANDO que posicionamentos firmados em processos distintos levam em consideração particulari-



dades fáticas que não se apresentam em processos diversos,

Preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1278/19 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1760016-9) em todos os seus termos.

Recife, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926970-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ CARLOS LINS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1686/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926970-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a falta de determinados documentos para análise completa da admissão do indigitado servidor militar;

CONSIDERANDO que a referida falha, no entanto, não constitui fato capaz de contaminar de ilegalidade a admissão aqui tratada, ocorrida há mais de 27 (vinte e sete anos);

CONSIDERANDO que a situação jurídica estabelecida pelo ato admissório acima referido já fora consolidada pelo tempo, fazendo-se imperioso o seu reconhecimento, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé

objetiva, da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade) e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em jogar **LEGAL** a nomeação através de Concurso público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928783-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1687/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928783-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração.

Recife, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924334-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ
INTERESSADO: Sr. DÁRIO ELÍSIO ARAGÃO DE BRITO
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E LORENA THAÍS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1688/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924334-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Bodocó teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,21 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência “Crítico”, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018; CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Bodocó, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011; CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos

do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Bodocó relativamente à Transparência Pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Dário Elísio Aragão de Brito, Presidente da Câmara, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo.

Recife, 21 de novembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924406-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO D. C. CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1689/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924406-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que os 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016 corresponderam a porcentagem de gastos na ordem de 69,49%, 67,56% e 72,67%, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Itapissuma tem permanecido acima do limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativo à análise do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15

dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

23.11.2019

**75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 31/10/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100029-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

Roberio de Lima e Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1690 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100029-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 49) elaborado pela Inspetoria Regional de Arcoverde;



CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Calumbi (doc. 55) e pela contadora, a Sra. Inalda Maria Santiago da Silva (doc. 59);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberio De Lima E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que em futuras prestações de contas sejam entregues com todas as informações obrigatórias;
2. Atentar para que nas futuras contratações de serviços sejam verificados preços e condições mais vantajosas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM ERRO NA NUMERAÇÃO DO ACORDÃO

ROCESSO TCE-PE Nº 1859805-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: Srs. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, DIEGO PES-

SOA GOMES, ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA, NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR E OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, E LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859805-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Oral do Procurador e as razões expostas pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, Em julgar **ILEGAIS** as contratações relacionadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, negando-lhes, em consequência, os respectivos registros.

Determinar um prazo de 180 dias a contar da publicação deste Acórdão para realização de concurso público.

Recife, 22 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100250-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão



Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão,
Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Elias Alves de Lira
MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
João Gualberto Combé Gomes
Ladjane Roberto da Silva
MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)
Manoel Aldo da Silva
Teresa Cristina Priori Campelo Mussalem
Maria José de Lira Pereira
MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)
Wiguivaldo Patriota Santos
MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 1692 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100250-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.85), as Defesas apresentadas (docs.106 e 118), bem como a Nota Técnica (doc.120);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Alves De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100266-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ
Rafael Antônio Cavalcanti
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO Nº 1693 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100266-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o insuficiente controle sobre os gastos com combustíveis e lubrificantes, o que não apenas compromete o princípio da prestação de contas, como aumenta os riscos de dano ao Erário, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, sendo o responsável pela irregularidade Rafael Antônio Cavalcanti;

CONSIDERANDO a precariedade do controle e compromissos do cumprimento de jornada de trabalho dos agentes públicos municipais, o que prejudica a eficiência da Prefeitura Municipal, bem como aumenta os riscos de dano ao Erário, destoando da Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74, sendo o responsável pela irregularidade Rafael Antônio Cavalcanti;

CONSIDERANDO o precário funcionamento do Controle Interno no Poder Executivo local, não apenas afetando a eficiência do Executivo do Município de Afrânio, mas tam-



bém aumentando os riscos de ilegalidades e dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, sendo a responsável Amanda de Brito Marques Ramos Roriz;

CONSIDERANDO que no exercício financeiro de 2018 houve uma desproporção entre contratados temporários e cargos comissionados em relação aos servidores efetivos no Poder Executivo local, destoando da Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso II, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, sendo o responsável pela irregularidade Rafael Antônio Cavalcanti;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto dessas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário nem condutas que indicassem indícios de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Amanda De Brito Marques Ramos Roriz, relativas ao exercício financeiro de 2018

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Executivo com fins de identificar o montante de profissionais necessários às funções permanentes do Poder Executivo, fixando de forma proporcional e razoável os cargos efetivos e cargos comissionados (esses constituem exceção para funções de direção, chefia e assessoramento), bem assim realizar o devido concurso público,

no prazo de até 180 dias da publicação deste Acórdão, nos termos da Constituição da República, artigos 5º e 37, e da jurisprudência deste TCE/PE e do Supremo Tribunal Federal;

2. Atentar para o dever de efetivo e completo e tempestivo controle interno sobre a Administração Pública;

3. Atentar para o dever de instituir imediatamente controle sobre a jornada de trabalho com elementos mínimos de monitoramento, a exemplo de identificação pessoal do servidor no ingresso, permanência e saída do serviço público, pelo reconhecimento digital de todos ocupantes do quadro de pessoal da Prefeitura, que permita identificar, de maneira legítima, os agentes públicos que desempenham efetivamente suas jornadas de trabalho, emitindo comprovantes idôneos da comprovação da contraprestação de serviços;

4. Atentar para o dever de instituir controle interno sobre gastos com combustíveis mediante um monitoramento contendo requisições de abastecimentos, onde constem no mínimo os seguintes dados mínimos da regularidade das despesas, conforme preceitua este Tribunal de Contas por meio do Acórdão TCE-PE nº 463/19: "... contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes."

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

b. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100294-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB
26546-PE)

Adnaldo Inácio dos Santos

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB
26546-PE)

Antônio Aristotenes Gomes e Sá

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB
26546-PE)

Antonio Roberval Maciel da Silva

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB
26546-PE)

Claudia Rejane Lucena

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB
26546-PE)

Cristiane Canabarra Franco de Andrade

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CAR-
LOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1694 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100294-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o inadimplemento de contribuições previdenciárias (parcela patronal) vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), correspondente a 77,90% do total que deveria ser repassado pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência de Jurema (IPREJ), falha grave a motivar o julgamento pela irregularidade das contas, associada à cominação de multa individual ao Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, no valor de R\$ 8.396,50, equivalente a 10% (dez por cento) do limite fixado no art. 73 (caput), inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE (data-base: NOVEMBRO/2019), em razão de ato pratica-

do com grave infração a norma legal (artigo 93, § 6º, da Lei Municipal nº 256/2007);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.396,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adnaldo Inácio Dos Santos, SECRETÁRIO DE SAÚDE (DE 01/10/2016 A 31/12/2016) relativas ao exercício financeiro de 2016

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Aristotenes Gomes E Sá, SECRETÁRIO DE SAÚDE (DE 01/01/2016 A 31/03/2016) relativas ao exercício financeiro de 2016

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Roberval Maciel Da Silva, SECRETÁRIO DE SAÚDE (DE 01/04/2016 A 30/09/2016) relativas ao exercício financeiro de 2016

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudia Rejane Lucena, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL relativas ao exercício financeiro de 2016

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Esquivar-se de ordenar despesas de caráter facultativo, em especial, as relacionadas à realização de eventos, quando tal procedimento prejudicar o recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias, o pagamento, no prazo legal, da folha de pagamentos dos servidores do Município, o adimplemento de obrigações contratuais inerentes à prestação contínua de serviços públicos essenciais;
2. Repassar os valores retidos no curso do exercício financeiro de 2016 a título de imposto sindical às entidades representativas relacionadas nos arts. 578 a 590 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (C.L.T - Consolidação das Leis do Trabalho);
3. Observar, a partir do exercício financeiro de 2019, a facultatividade da contribuição sindical, nos termos do art. 579 da C.L.T., cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1925389-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRAN-

CISCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1695/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925389-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), fundamento esta proposta indicando, por remissão, como razão de decidir, as considerações e conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório;

CONSIDERANDO que a autoridade responsável pelas admissões, Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito, apesar de regularmente notificado não apresentou defesa; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática; CONSIDERANDO a não realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que a despesa de pessoal em relação à despesa corrente líquida (72%, setenta e dois por cento) descumpriu os limites previstos no artigo 20, inciso III, alínea “b” c/c, o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos Anexos I, II, III, IV e V, negando-lhes, por consequência, registro, aplicando multa ao Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito, conforme artigo 73, III, da LOTCE, à razão de 20% do teto legal, correspondente a R\$ 16.793,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a



ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, reiterar a DETERMINAÇÃO para que o gestor do Município de Belém do São Francisco, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura.

Recife, 22 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade de irregularidades e o *periculum in mora*,

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de adoção da Medida Cautelar para Suspender o Processo Licitatório nº 026/2019 (concorrência nº 002/2019).

Recife, 22 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929770-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ALDO DE SANTANA, ZARGO CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA-EPP, GERVÁSIO GURGEL DO AMARAL (REPRESENTANTE LEGAL)

ADVOGADO: Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1697/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929770-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica fls. 79 a 86; CONSIDERANDO que, não restou comprovado falha no procedimento adotado pela Comissão de Licitação quanto à habilitação da empresa LOCAR e inabilitação da licitante ZARGO;



JULGAMENTOS DO PLENO

22.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1925480-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. MARIA DO SOCORRO HOLANDA MUNIZ FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO (RECORRENTE)
ADVOGADA: Dra. NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO – OAB/PE Nº 49.678
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1684/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925480-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 193/19 (PROCESSO TCE-PE nº 1728781-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar doravante, no tocante ao tema, a decisão aprovada pela Câmara julgadora sobre a gravidade da falta, o seu potencial para macular as contas, bem como acerca da possibilidade de responsabilização também dos parlamentares, independente da posterior recomposição dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, no trintídio que antecede a irrecorribilidade da deliberação e demonstrando o interesse processual;

CONSIDERANDO a similaridade do caso vertente com a Auditoria Especial TCE-PE nº 0605226-5 e com o Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1202817-4; CONSIDERANDO *in totum* o entendimento esposado no Parecer MPCO nº 532/2019, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO que a fixação de tal precedente em caso tão simbólico e paradigmático criou no Parlamento Estadual a justa expectativa de que a

adoção de idêntica conduta, de um lado, conduziria à responsabilização do controle interno, e, de outro, que o tempestivo ressarcimento do tesouro estadual viabilizaria o julgamento regular de suas contas; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, dos quais são corolários o respeito aos precedentes, a uniformidade e a coerência dos julgados, positivados nos artigos 926, caput, e 927, § 4º, do CPC, bem como no artigo 24, parágrafo único, da LINDB; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Deliberação recorrida, julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1728781-9, estendendo este efeito recursal a todos os Parlamentares Estaduais que figuram no referido processo, nos termos do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 1005, do Código Processo Civil, subsidiário.

Fixar a data da publicação da presente deliberação como marco temporal de adoção do entendimento desta Corte.

Recife, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922158-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1685/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922158-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 193/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728781-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o efeito extensivo da deliberação nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1925480-5, em favor do recorrente, fez desaparecer o objeto do Recurso ora interposto;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 533/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **tê-lo por prejudicado** em face da deliberação nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1925480-5, que modificando o Acórdão T.C. nº 193/19 julgou regular, com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1728781-9.

Recife, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

23.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1822237-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUSSUMA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1696/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822237-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1323/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852738-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO) nº 00517/2019, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe quaisquer elementos aos autos que elidisse as máculas configuradas na gestão fiscal do exercício financeiro de 2015, Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral